



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

Estado de São Paulo

Rua Cleuza Morábito, 489 - CEP - 17.630-00 - Fone: (014) 3477-1299 3477-1322

camara@arcoiris.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025

CELSO PASSADORI, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, no uso de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal adota e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

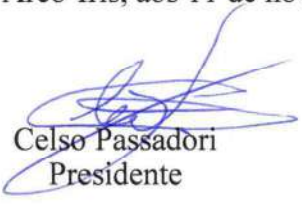
APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamentos

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris do exercício de 2022, nos termos do Parecer TC-003762.989.22-6, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

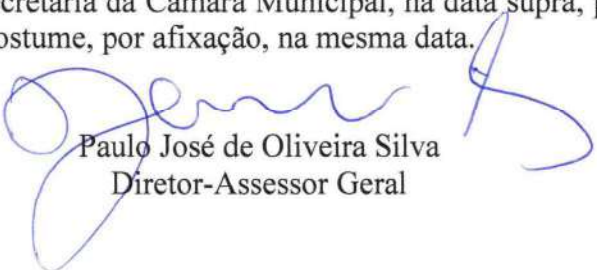
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 11 de novembro de 2025.



Celso Passadori
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.



Paulo José de Oliveira Silva
Diretor-Assessor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

Estado de São Paulo

Rua Cleuzza Morábito, 489 - CEP - 17.630-00 - Fone: (014) 3477-1299 3477-1322

camara.u.arcoiris.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025

CELSO PASSADORI, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, no uso de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal adota e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamentos

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris do exercício de 2022, nos termos do Parecer TC-003762.989.22-6, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 05 de novembro de 2025.

Gerson Pereira Richard
Presidente e Relator

Carmen Canassa Domingues da Silva
Vice-Presidente

Charles Antonio de Melo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO TC-003762.989.22-6 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, ONDE CONSTA PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSITURA: PROCESSO TC-003762.989.22-6, do Tribunal de Contas do Estado, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, concernente ao exercício financeiro de 2022, que recebeu parecer favorável à aprovação das contas do Poder Executivo.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Após, feita a devida inspeção “in loco” nas contas do Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2022, consta do PARECER ao Processo TC-003762.989.22-6, onde as unidades Econômica e Jurídica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, respectivamente, manifestaram-se favoravelmente às contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, exercício de 2022, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Cumpridos devidamente os procedimentos legais no julgamento das contas e diante da emissão de parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado, deve ser portanto totalmente acolhido o referido parecer.

DECISÃO: pelas razões expostas, manifestamos favoravelmente ao parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é no sentido favorável à aprovação das contas do exercício de 2022, do Executivo, devendo então ser elaborado, o competente Decreto Legislativo, que fica fazendo parte integrante deste parecer, para devida apreciação e decisão soberana do Plenário desta Augusta Casa de Leis.

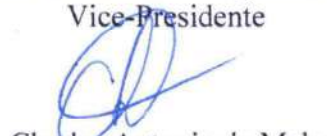
Sala das Comissões, aos 05 de novembro de 2025.



Gerson Pereira Richard
Presidente e Relator



Carmen Canassa Domingues da Silva
Vice-Presidente



Charles Antonio de Melo
Membro

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/07/24

ITEM Nº 120

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

120 TC-003762.989.22-6

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Aldo Mansano Fernandes.

Advogado(s): Não informado.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18.



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO “B+” NO I-FICAL DO IEG-M. DEFICIÊNCIAS NAS DEMAIS DIMENSÕES DO ÍNDICE. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DE PESSOAL. ADVERTÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS, referentes ao exercício de 2022.

A Fiscalização – a cargo da Unidade Regional de Adamantina (UR-18) – reuniu, em tópico conclusivo do laudo de inspeção, os seguintes apontamentos: (fls. 55/62, ev. 17.73)



Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Fiscalização Ordenada nº 03/2022 – Educação: Infraestrutura e Programas Suplementares. Irregularidades encontradas não saneadas:

- a. Falta de identificação na entrada do prédio;
- b. Fissuras no pátio da escola;
- c. Ausência de AVCB para o prédio do Ensino Infantil.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- A Pessoa designada como responsável pelo Controle Interno não exerce tais atividades em tempo integral;
- Sua designação cumulativa também para Função de Confiança de Encarregado de Atendimento ao Contribuinte pode ensejar conflitos de interesse e/ou prejuízos à independência da atuação do controle interno;
- Não houve apoio ao Tribunal de Contas no exercício de sua missão

institucional (art. 74, IV da CF), pois nos relatórios produzidos não foram mencionados apontamentos recorrentes realizados por esta E. Corte de Contas em relação a exercícios anteriores, além de não existir controle do cumprimento das recomendações e determinações deste Tribunal.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Notas "C+" e "C" obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam estagnação em baixo índice de efetividade;
- Necessidade de retificação de respostas no IEG-M durante a validação;
- A Prefeitura não elaborou nenhum estudo/diagnóstico formal acerca dos problemas e deficiências existentes;
- Os servidores que cuidam do Planejamento não têm dedicação exclusiva para esta matéria;
- A prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da LF nº 13.460/2017;
- As ações e os programas da Prefeitura elencados em seu relatório de atividades de 2022 não trazem coerência entre suas metas físicas e financeiras, refletindo falha das peças de planejamento.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- Notas "C" obtidas nos dois últimos exercícios avaliados, evidenciam baixo índice de efetividade, demonstrando involução;
- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância;
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas;
- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- O município possui apenas uma escola municipal, que não possuía AVCB vigente no exercício de 2022;
- Essas e as demais falhas constatadas no relatório (itens D.1.3, D.1.4 e D.1.5) evidenciam a fragilidade, má execução, controle e acompanhamento da política pública educacional, que podem ensejar o limitado alcance de resultados para fins de proporcionar a efetividade da política pública, pois houve queda nos índices de IDEB – Ensino Fundamental – Anos Iniciais do município de 2019 para 2021, passando de 6,5 para 6,2, e estando abaixo da meta para o exercício de 2021, de 7,2;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Notas "C+" obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam estagnação em baixo índice de efetividade;
- Necessidade de retificação de respostas no IEG-M durante a validação;
- Diversas irregularidades que necessitam de melhorias, que foram informadas no Questionário do IEG-M desta dimensão;
- Em visita à UBS Antônio Curador – Estratégia Saúde da Família de Arco-Íris, verificou-se as seguintes falhas: estoque localizado em local não apropriado, trincas e infiltrações em diversos locais dos prédios, forro envergado, área externa precisando de pintura e ninho localizado

embaixo do ar-condicionado;

- A prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas. A principal consequência do descumprimento das metas de vacinação é que as doenças já erradicadas podem voltar a aparecer.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Notas "C" obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam estagnação em baixo índice de efetividade;
- Necessidade de retificação de respostas no IEG-M durante a validação;
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;
- A Prefeitura não instituiu por meio de Lei Municipal o Plano Municipal de Saneamento Básico.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Notas "C" obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam estagnação em baixo índice de efetividade;
- Necessidade de retificação de respostas no IEG-M durante a validação;
- O Município não possui Conselho de Proteção e Defesa Civil, devidamente instituído e regulamentado;
- A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608/2012;
- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde, em desacordo ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Notas "C+" obtidas nos dois últimos exercícios avaliados, evidenciam estagnação em baixo índice de efetividade;
- Diversas irregularidades que necessitam de melhorias, que foram informadas no Questionário do IEG-M desta dimensão.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- No desempenho de suas funções, os cargos em comissão de "Chefe do Centro de Processamento de Dados" e "Agente de Crédito", não se enquadram nas características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Tal enquadramento se dá apenas pela denominação dos cargos, sendo que os ocupantes deles desempenham de forma predominância de atividades burocráticas, técnicas e operacionais. Não há, nas respectivas leis de criação dos cargos, a descrição pormenorizada de suas atribuições;
- As funções de confiança de "Encarregado da Limpeza Pública", "Encarregado de Atendimento ao Contribuinte", "Encarregado de Controle de Frequência", "Encarregado do Setor de Empenhos", "Encarregado do Transporte do Setor de Saúde", "Encarregado de Suprimentos e Licitações" e "Encarregado de Controle de Pessoal", "Encarregado de Atendimento à Melhor Idade" e "Encarregado de Atendimento a Projetos" não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), pois suas atribuições compreendem atividades predominantemente burocráticas e operacionais.

C.1.10.2. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 – STF:

- Provimento de cargos em comissão e de funções de confiança com relações de parentesco com descumprimento à Súmula Vinculante nº 13 do STF;
- Recomenda-se à Origem que sejam realizadas as exonerações ou cessadas as designações a fim de regularizar a situação.

C.1.10.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Existência de servidores designados para exercerem funções de outros cargos, diversos dos quais foram admitidos e cumulativamente a outros cargos, em infração ao art. 37, II da Constituição Federal, já que o acesso a cargo público deve se dar por meio de aprovação em Concurso Público.

C.1.10.4. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES:

- Pagamentos de horas extras habituais e em valores relativamente constantes a diversos servidores, cujo valor acumulado em 2022 totalizou R\$ 701.495,41. Crescimento expressivo em relação aos exercícios de 2021 e 2020, que totalizaram R\$ 349.309,81 e R\$ 306.665,75, respectivamente;
- As justificativas para realização das horas-extras não possuem embasamento consistente sendo que muitas atividades autorizadas em horário sobre jornada poderiam estar sendo realizadas no horário normal de expediente.

C.1.10.5. APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE:

- Permanência de 31 (trinta e um) servidores aposentados pelo RGPS (INSS) em seus cargos efetivos, sendo que Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos de Arco-Iris prevê que a aposentadoria do servidor implica na vacância do respectivo cargo (LCM nº 08/97 – art. 78, inciso V);
- Apesar da situação já ter sido objeto de recomendações por esta Corte de Contas na análise dos exercícios de 2019 (TC-004385.989.19-9) e 2020 (TC-002733.989.20-6), até o momento não foram tomadas providências pela Administração.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE FUNDEB:

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb do Município em 2022 não foi de titularidade do órgão responsável pela educação;
- O serviço de psicologia educacional e serviço social não foi implementado no exercício de 2022, em descumprimento aos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Conforme dados informados pela Origem, o município tem um total de 133 crianças de 0 a 3 anos, e destas, 57 frequentam a creche, representando aproximadamente 43% das crianças e desatendendo à meta 1B do PNE;
- De acordo com dados informados pela Origem ao sistema SED (Secretaria Estadual Digital), o percentual de alunos atendidos pelo ensino integral foi de 14,10%, desatendendo a meta 6 do PNE;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados, no valor de R\$ 144.619,21.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO:

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não supervisionou elaboração da proposta orçamentária anual;

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE:

- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde;

E.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não vem divulgando em seu portal da transparência as atas das audiências públicas das metas fiscais, da saúde e da elaboração da LDO e da LOA de 2023, realizadas em 2022, nem nenhum parecer prévio do TCESP;

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Como demonstrado nos itens B.1, B.4, B.5 e B.6 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Impropriedades nos índices de Eficiência da Gestão Municipal (IEG-M), constantes dos questionários setoriais, indicando que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações emitidas nas análises das contas anuais da Prefeitura dos exercícios de 2020 (TC-002733.989.20-6) e 2019 (TC-004385.989.19-9).

Após regular notificação do Responsável – senhor Aldo Mansano Fernandes (evento 24) –, a defesa apresentou justificativas (evento 38), as quais foram devidamente analisadas.

O **MPC** posiciona-se contrariamente à aprovação da matéria.

Embora reconheça o equilíbrio das finanças, o atendimento aos limites constitucionais e legais, e a adequada situação dos precatórios e da dívida consolidada, tece críticas em relação à qualidade dos gastos e aos indicadores operacionais de gestão (IEGM). Ressalta que, nos últimos quatro exercícios, seis dos sete índices do IEG-M receberam notas insatisfatórias (C ou C+), o que indica uma gestão deficitária.

Aponta deficiências específicas em relação aos indicadores de saúde e de educação, além de falhas no Controle Interno e outras

impropriedades que, juntas¹, determinam a reprovação dos Demonstrativos.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável**, com **recomendações**² e propõe encaminhamento de **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, em virtude da falta de AVCB de edificações mencionadas (ofensa à LCE nº 1.257/15 e ao DE nº 63.911/18), para as providências que entenderem cabíveis. (evento 43)

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006716.989.20-7	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE -TCESP 1º de dezembro de 2022 Trânsito em julgado em 27 de fevereiro de 2023		
2020	TC-002733.989.20-6	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE 09 de julho de 2022 Trânsito em julgado em 23 de agosto de 2022		
2019	TC-004385.989.19-9	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE 08 de maio de 2021 Trânsito em julgado em 23 de junho de 2021		

É o relatório.

GCMAB
FTN

¹) Destaca, em especial, os itens A.5, B.1, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7, C.1.10, C.1.10.2, C.1.10.3, C.1.10.4, C.1.10.5, D.1.3, D.1.4, D.1.5, D.2.2, E.1, E.2 e F.2.

²) Estas:

. A.4 – corrija as impropriedades observadas nas Fiscalizações Ordenadas atinentes à Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares Escolares;

. F.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

TC-003762.989.22-6

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Marília	Muito Pequeno	2.044 habitantes	R\$ 11.371,00

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDESP.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	20,11%	(15%)
Aplicação no Ensino	27,42%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	100%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	43,71%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 6,98% [R\$ 1.622.173,73]	
Resultado Financeiro	Positivo de R\$ 5.686.539,36	
Receita Corrente Líquida	R\$ 22.642.260,37	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B	C	B	B+
i-Educ	C+	B	C	C
i-Saúde	C+	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	C+

A Altamente Efetiva IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com nota A	B+ Muito efetiva IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	B Efetiva IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	C+ Em fase de adequação IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	C Baixo nível de adequação IEG-M menor ou igual a 49,9%
--	---	--	--	---

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, §1º³, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou **superávit** da execução orçamentária (R\$ 1.622.173,73 – 6,98%), resultado financeiro **positivo** (R\$ 5.686.539,36), consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, redução da dívida de longo prazo e qualificação “B+ – Muito Efetiva” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Registra-se, nesse ponto, afora o exercício de 2020, um histórico de superávits⁴.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.874.227,51) atingiram 43,71% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos. Não houve concessão de RGA no período examinado.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁶, da Constituição Federal.

³) §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴)

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	6,98%	8,23%
2021	Superávit de	15,46%	4,69%
2020	Déficit de	-8,42%	19,03%
2019	Superávit de	6,53%	8,89%

⁵) Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶) Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I-7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Regulamentado e exercido por servidor efetivo, o Controle Interno produziu relatórios quadrimestrais, dando ciência de seus achados ao Prefeito. Anota-se, porém, que a servidora efetiva designada para a função ocupa outra posição na Administração (Encarregado de Atendimento ao Contribuinte), o que pode gerar conflito de interesses.

Em adição, observa-se falha no apoio ao TCESP na sua missão institucional, já que não foram mencionados apontamentos recorrentes realizados em exercícios anteriores e não houve controle do cumprimento das recomendações e determinações desta Corte. Conclui-se, assim, que o Controle Interno cumpriu apenas parcialmente sua função institucional.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura que elimine potencial conflito de interesses existente no exercício do controle interno e assegure maior atenção/sintonia do setor em relação às recomendações expedidas por esta Corte.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e não constam acordos de parcelamento ou reparcimento de débitos previdenciários junto ao INSS.

O município não possui dívidas judiciais/precatórios.

Houve adimplemento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício – no importe de R\$ 2.730,18 – e reconheceu-se a correta inscrição dessas obrigações, bem como a utilização de registros eficientes de controle.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 27,42% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF/88⁷), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁸, destinando-se todo o recurso do

⁷) Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸) Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações

Fundo (100%) à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atenção, portanto, ao disposto nos artigos 212-A, XI⁹, da Constituição Federal e 26¹⁰ da Lei nº 14.113/20.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-Educ do IEG-M, "C – Baixo nível de adequação", que repetiu resultado obtido em 2021 e sedimenta piora em relação aos anos anteriores, 2019 (C+) e 2020 (B). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (Questão 15);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas (Questão 3.21.2.1);
- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Questão 3.1);
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Questão 3.19);
- O município detém apenas uma escola municipal, que não possuía AVCB vigente no exercício de 2022 (Questão 5).

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do §2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

9º Artigo 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

10º Artigo 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Fiscalização Ordenada III (tendo como tema “Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares”), realizada em agosto/2022, evidenciou falhas relacionadas à EE Auda Malta¹¹, contudo, referida edificação (pertencente ao Governo do Estado) deixou de ser utilizada, inviabilizando, assim, a expedição de recomendações. Inspeção *in loco*, realizada um ano depois (em agosto/2023), visitou unidade educacional distinta – no caso, a EMEFI Professora Cleuza Morabito – e, do mesmo modo, apontou impropriedades¹². Expeça-se, pois, **advertência** à Origem, para que as corrija.

Por fim, o Executivo deverá empregar esforços para melhoria dos resultados obtidos pela rede municipal no IDEB, eis que verificada queda nos índices de “IDEB – Ensino Fundamental – Anos Iniciais” do município, de 2019 para 2021, passando de 6,5 para 6,2, abaixo, portanto, das metas estabelecidas, de 7,0 (em 2019) e 7,2 (em 2021).

Ao segmento da saúde direcionaram-se 20,11% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹³.

O cumprimento do piso, porém, não vem se refletindo na qualificação alcançada pelo indicador IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), estagnada nas últimas quatro leituras. Posto isso, faz-se **severa advertência** para que a Prefeitura envie esforços para saneamento dos seguintes apontamentos:

- O Município não possui controle da fila de espera para os atendimentos de média/alta complexidade que não foram inseridos no sistema de regulação do governo estadual – o Portal Cross (Questão 34.0);
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito

¹¹) As falhas apontadas são listadas às fls. 05, do laudo de inspeção (evento 17.73).

¹²) Estas:

1. Falta de identificação na entrada do prédio;
2. Fissuras no pátio da escola;
3. Ausência de AVCB para o prédio do Ensino Infantil.

¹³) Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Inter gestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012 (Questão 39.0);

- O Município não instituiu o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993 (Questão 41.0);

- Em visita à UBS Antônio Curador – Estratégia Saúde da Família de Arco-Íris, foram verificadas diversas falhas, entre elas: estoque localizado em local não apropriado, trincas e infiltrações em diversos pontos do prédio, forro envergado, área externa precisando de pintura etc.;

- A Prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diferentes vacinas. A principal consequência do descumprimento das metas de vacinação é que as doenças já erradicadas podem voltar a aparecer.

A *Gestão Fiscal* recebeu avaliação positiva no IEG-M (“B+ = Muito efetiva”), não tendo sido apontadas ocorrências nessa dimensão.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos “C – Baixo nível de adequação” em 2021 e 2022¹⁴). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-Planejamento, ao i-Amb e ao i-Cidade, e “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-Gov-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no

¹⁴)

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B	C	B	B+
i-Educ	C+	B	C	C
i-Saúde	C+	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	C+

que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, §10, da CF/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se das anotações indicadas no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas¹⁵, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

À margem dessas observações, são apontadas **impropriedades relevantes** no campo da gestão/estrutura de pessoal para as quais serão lançadas **determinações (sob pena de – se não atendidas – ensejarem a emissão de parecer desfavorável às Contas em exames futuros)**, com destaque:

. ao **pagamento exacerbado de horas extras habituais**, em quantitativos que chegam a superar 40 horas mensais (havendo casos até mesmo entre 70-90 horas mensais¹⁶) e que totalizaram, em 2022, R\$ 701.495,41, com inexplicável expansão em relação aos exercícios anteriores (R\$ 349.309,81 em 2021, e R\$ 306.665,75 em 2020).

Aliás, sob esse aspecto, chama muito a atenção o aumento significativo observado (100,8%) ante o ano de 2021 e o fato de que referidas autorizações são, em geral, desacompanhadas de motivação plausível¹⁷.

¹⁵ Aqui, a Fiscalização Ordenada nº 03, de 2022, sob o tema "Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares" (tratada no TC-013804.989.22-6).

¹⁶ Exemplos:

- . Adriano de Souza Finoti / Ajudante Geral (83,75 horas, em ago/22);
- . Aline Cristiane Elias Barros Pastrez / Auxiliar de Enfermagem (80 horas, em set/22);
- . Isabel Aparecida da Silva Santos / Auxiliar de Enfermagem (70 horas ou mais, em diversos meses);
- . João Luis Nunes / Motorista (70 horas ou mais, em diversos meses – 93 horas em dez/22);
- . José Luis Cosmo da Silva / Motorista (70 horas ou mais, em diversos meses – 92,85 horas em ago/22).

¹⁷ Aqui, algumas das justificativas (genéricas) apresentadas:

- . "Coleta de lixo doméstico e limpeza de ruas";
- . "Limpeza de vias públicas";
- . "Horário estendido para atendimento de pacientes";
- . "Viagem para transporte de paciente";
- . "Manutenção de estradas (motoniveladora)";
- . "Manutenção dos prédios públicos (pedreiro)";
- . "Manutenção dos prédios públicos (eletricista)";
- . "Serviços de servente de pedreiro";
- . "Manutenção das estradas (pá carregadeira)".

Deve, pois, a Prefeitura, estabelecer critérios e procedimentos consistentes, a fim de comprovar a excepcionalidade do serviço prestado e efetivo controle sobre a autorização de horas extras.

. à *permanência, em cargos efetivos, de 31 servidores já aposentados pelo RGPS/INSS*, sendo que Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos de Arco-Íris (a LCM nº 08/97) prevê, no artigo 78, inciso V, que a aposentadoria do servidor implica a vacância do respectivo cargo – situação que já foi objeto de recomendações no exame dos exercícios de 2019 (TC-004385.989.19-9) e 2020 (TC-002733.989.20-6);

. à existência de *cargos em comissão e de funções de confiança*¹⁸ em descompasso com o disposto no artigo 37, V, da CF/88, eis que destituídas de características de *direção, chefia e assessoramento*, por compreenderem atividades predominantemente burocráticas e de cunho operacional;

. à inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF, tendo em vista o provimento de cargos em comissão e de funções de confiança com relações de *parentesco por afinidade* (entre cunhadas e entre sogra/nora);

. à existência de servidores designados para exercerem funções distintas das quais foram admitidos e cumulativamente outros cargos, em dissonância ao artigo 37, II, da CF/88, tendo em vista que o acesso a cargo público deve se dar por meio de prévia aprovação em Concurso Público; e

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ARCO-ÍRIS, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁰, do Regimento Interno.

¹⁸ Citam-se os cargos de "Chefe do Centro de Processamento de Dados" e de "Agente de Crédito", e as funções de confiança de "Encarregado da Limpeza Pública", "Encarregado de Atendimento ao Contribuinte", "Encarregado de Controle de Frequência", "Encarregado do Setor de Empenhos", "Encarregado do Transporte do Setor de Saúde", "Encarregado de Suprimentos e Licitações", "Encarregado de Controle de Pessoal", "Encarregado de Atendimento à Melhor Idade" e "Encarregado de Atendimento a Projetos".

¹⁹ Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁰ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

Não obstante, advertências, determinações e recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias nas áreas de ensino e saúde, a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Corrija desacertos relacionados à infraestrutura, apurados quando da visita *in loco* à EMEFI Professora Cleuza Morabito (advertência);
- Realize ajustes nas áreas de planejamento, gestão ambiental, infraestrutura e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local (advertência);
- Elimine potencial conflito de interesses existente na área de controle interno (consoante indicado no item A.5 do laudo de fiscalização) e assegure maior atenção/sintonia do setor em relação às recomendações expedidas por esta Corte (determinação);
- Envide esforços para a melhoria do indicador IEGM/i-Educ (vide item B.3 do laudo), com destaque ao estabelecimento do Plano Municipal pela Primeira Infância, ajuste da proporção de alunos por sala e recuperação dos índices de IDEB, que caíram de 6,5 para 6.2 (determinação);
- Promova ações com vistas ao cumprimento das metas de cobertura vacinal (vide IEGM/i-Saúde, item B.4), além de melhorias para a evolução positiva do índice, há anos estagnado (determinação);
- Dispense maior zelo no preenchimento de informações relativas ao IEG-M, uma vez que na maior parte deles – itens B.1, B.4, B.5 e B.6 – foi verificada a necessidade de retificação de respostas durante a etapa de validação (vide item E2 do laudo), a indicar potencial desvio de conduta em seu preenchimento (determinação);

- Promova a reavaliação das atribuições dos cargos em comissão e das funções em confiança listados no laudo de fiscalização (item C.1.10), no sentido de assegurar o cumprimento do comando inscrito no art. 37, V, da CF/88 (determinação);
- Cesse imediatamente as nomeações (para os cargos em comissão) ou as designações (para as funções em confiança) apontadas no relatório de fiscalização (item C.1.10.2), em que se verificam relações de parentesco por afinidade, em afronta à Súmula Vinculante nº 13²¹, do STF (determinação);
- Avalie alternativas para cessação dos casos de desvio de função apontados no item C.1.10.3 do laudo de fiscalização, e que configuram infração ao artigo 37, II da CF/88 (determinação);
- Promova a racionalização e o ajuste procedimental para concessão/autorização de horas-extras, consoante apontado no item C.1.10.4 do laudo de fiscalização, a fim de minimizar sua incidência (e correspondente desembolso), haja vista o aumento exacerbado de gastos verificado ao longo dos últimos exercícios, com casos de realização de até 90 horas extras mensais sem a devida motivação e cuja recorrência poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável às Contas da Prefeitura (determinação);
- Regularize os casos de ocupação indevida de cargos efetivos por pessoal aposentado (item C.1.10.5), objeto de recomendação desta Corte no exame das Contas de 2019 (TC-004385.989.19-9) e 2020 (TC-002733.989.20-6) e reiterada no presente exercício (determinação);
- Assegure o exercício do controle social no âmbito do ensino (por meio do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e da saúde (Conselho Municipal de Saúde) em relação à

²¹) Súmula nº 13 – STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

formulação/aprovação das respectivas peças orçamentárias, nos moldes suscitados nos itens D.1.5 e D.2.2 do relatório de fiscalização (recomendação);

- Elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico para a cidade e estabeleça procedimento de manutenção preventiva/substituição da frota de veículos municipais (tratados no item B.5 do laudo), em atenção às Resoluções do CONAMA (recomendação);
- Institua/regulamente o Conselho de Proteção e Defesa Civil (item B.6) e propicie a realização de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde, em conformidade com o disposto na LF nº 12.608/2012 (recomendação);
- Estabeleça conta corrente de titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria da Educação) para movimentação exclusiva do Fundeb (item D.1.3) e implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social, em atenção à Lei nº 13.935/19 (recomendação); e
- Divulgue, no portal da transparência (item E.1), as atas das audiências públicas de discussão das metas fiscais, das metas de saúde e da elaboração da LDO e da LOA de 2023, realizadas em 2022 (assim como as próximas), além dos pareceres prévios do TCESP, incluídos os de anos anteriores (recomendação).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
FTN



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003762.989.22-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-07-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Arco-Íris, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das advertências, determinações e recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

PREFEITURA MUNICIPAL: ARCO-ÍRIS
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 24 de julho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

Estado de São Paulo

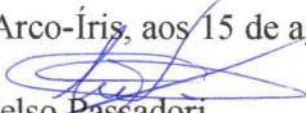
Rua Cleuza Morábito, 489 - CEP - 17.630-00 - Fone: (014) 3477-1299 3477-1322
camara@arcoiris.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

CONTAS EXECUTIVO 2022

Celso Passadori, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, comunica que as Contas do Executivo referentes ao Exercício de 2022, e o respectivo Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estão disponíveis para consulta à população em geral, até o dia 30 de setembro de 2025, no horário de funcionamento deste Legislativo, em atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 15 de agosto de 2025.


Celso Passadori
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

CONTAS EXECUTIVO 2022

Celso Passadori, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, comunica que as Contas do Executivo referentes ao Exercício de 2022, e o respectivo Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estão disponíveis para consulta à população em geral, até o dia 30 de setembro de 2025, no horário de funcionamento deste Legislativo, em atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 15 de agosto de 2025.

Celso Passadori
Presidente

Classificados
Ligue
3496-3919

DIÁRIO
Classificados
Compra Troca
Vende Encontra
Anúncio: **R\$ 5,00**
3496-3919

LEILÃO ONLINE

Prefeitura conseguiu mais de R\$ 1,1 milhão com lances

O Diário Oficial do município de ontem publicou o termo de homologação do leilão nº 002/2025, que teve por objetivo a alienação de bens móveis inservíveis (ociosos, anti-econômicos, irrecuperáveis, velhos, sucatos e outros), pertencentes ao patrimônio do município de Tupã.

E diante dos resultados, destacando-se o parecer exarado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o prefeito Renan Pontelli homologou o resultado final do leilão público eletrônico, realizado por meio da plataforma da empresa Atena Preparadora de Leilões e Gestão de Pátios, que apurou o valor total arrecadado de R\$ 1.146.150,00.

A prefeitura tinha separado diversos lotes de su-



Maior parte dos itens inservíveis ofertados em leilão foi arrematada

catas das mais diversas, que estavam ocupando o pátio do Almoarifado Municipal, para leilão, conse-

guindo bons resultados financeiros.

Eventuais lotes que não tenham sido vendidos no

leilão deverão aguardar uma nova oportunidade, para que seja feita uma nova hasta pública.

RELIGIÃO

Diocese de Marília ordena novo padre para atuar em paróquia de Tupã

Ordenação reuniu fiéis e religiosos para a solenidade



Jean Pedro de Jesus de Paula recebeu ordenação do bispo dom Luiz Antônio Cipolini

A Diocese de Marília ganhou mais um sacerdote em Tupã, após solenidade em que o bispo diocesano dom Luiz Antônio Cipolini ordenou o diácono Jean Pedro de Jesus de Paula como padre.

O novo sacerdote começa a atuar com o segundo grau do Sacramento da Ordem, o presbiteral, em cerimônia que aconteceu na Igreja Matriz de São Pedro Apóstolo.

Natural de Queiroz, padre Jean atuará como vigário paroquial da Paróquia São José Operário, de Tupã.

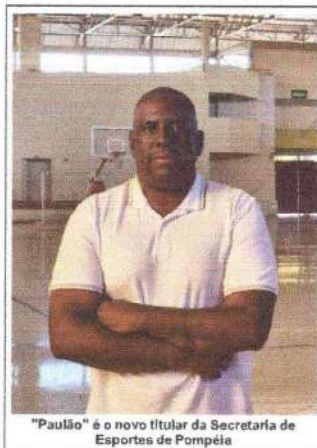
Ele renovou sua consagração total à Mãe de Jesus e convidou a assembleia a entoar a Salve Rainha. "Pedindo a ela que

nos forme, para que nossas vocações sejam sua coroa de glória e as flores que dão alegria ao seu Imaculado Coração".

Na homilia, dom Luiz Antônio Cipolini enfatizou que toda história vocacional tem início com um "sim", como o de Maria. Além disso, que a missão de ordenação é a resposta de amor do então diácono Jean Pedro a Jesus. "Na Anunciação do Anjo Gabriel celebramos o 'sim' de Maria a Deus e na Assunção celebramos o 'sim' de Deus à obediência de Maria".

Ele desejou, inclusive, ao novo padre que a Virgem Maria seja "modelo de vida e ministério".

Prefeitura de Pompéia anuncia mudança na Secretaria de Esportes, Lazer, Recreação e Turismo



"Paulão" é o novo titular da Secretaria de Esportes de Pompéia

A Prefeitura de Pompéia comunicou ontem a troca na liderança da Secretaria de Esportes, Lazer, Recreação e Turismo. Welinton Pereira Amaro da Silva, o "Lolo", deixa o cargo para se dedicar a novos desafios pessoais e profissionais. Em seu lugar assume Paulo da Silva Santos, o "Paulão", que já integra a equipe da secretaria e traz ampla experiência no setor esportivo.

Paulo possui uma trajetória sólida como instrutor esportivo e atleta, representando Pompéia por mais de 20 anos em competições regionais e estaduais nas modalidades de basquete, vôlei, futebol e futsal. Participou de importantes torneios, como o Cam-

peonato Paulista de Basquete nas categorias mirim e infantil, a Copa TV Modelo de Futsal, os Jogos Escolares do Estado de São Paulo (JEESP), além de diversas competições regionais de futebol, vôlei e futsal.

Além de sua atuação como atleta, Paulo também acumula experiência como árbitro em atletismo, basquete, vôlei, futebol e futsal, instrutor

de academia, técnico da equipe de basquete master feminino e vice-diretor do Projeto Tempo Útil, onde atuou por 10 anos como instrutor de esportes. Coordenou as atividades esportivas da Associação Oásis, consolidando sua dedicação ao desenvolvimento do esporte e lazer na cidade.

A Prefeitura de Pompéia agradece a Welinton Pereira Amaro pelos relevantes serviços prestados e deseja sucesso em seus novos projetos. Com a posse de Paulo da Silva Santos, a gestão reforça seu compromisso de continuar promovendo políticas e projetos que incentivem a prática esportiva, a recreação e o turismo na cidade.

VESTIBULAR UNESP Interdisciplinaridade da prova deve ser ampliada este ano

Desde 2019, foram apresentadas 108 questões que promovem visão integrada dos conhecimentos

A Universidade Estadual Paulista (Unesp) promete ampliar neste ano o número de questões interdisciplinares para a aplicação da prova do vestibular 2026, programada para 2 de novembro, em 35 cidades, sendo 31 no Estado de São Paulo e ainda em Brasília-DF, Campo Grande-MS, Curitiba-PR e Uberlândia-MG. A interdisciplinaridade foi introduzida na prova da Unesp em 2019 e, desde então, foram apresentadas 108 questões interdisciplinares, uma média de 18 por ano, ou 20% das 90 questões da primeira fase do exame.

Reitora da universidade, a professora Mayra Furian considera um grande sucesso a inclusão de questões interdisciplinares no vestibular Unesp desde o período anterior à pandemia, com a manutenção e o fortalecimento deste modelo nos últimos anos. A reitora acredita ser "uma boa notícia para a Unesp e para os vestibulandos o aguardado aumento na interdisciplinaridade da prova para este ano", conforme acordo entre a Unesp e a Fundação Vunesp, responsável pelas provas do Vestibular Unesp.

O professor Renato Eugênio da Silva Diniz, superintendente acadêmico da Fundação Vunesp, lembra

que o vestibular Unesp tem como princípio a transparência e informa a possibilidade de interdisciplinaridade nas questões da prova no próprio Manual do Candidato, publicado anualmente nas páginas da Universidade (vestibular.unesp.br) e da Vunesp (www.vunesp.com.br). "A interdisciplinaridade promove uma visão integrada dos conhecimentos escolares. O relatório do vestibular Unesp, publicado anualmente e disponível na página da Vunesp, é uma mostra do resultado positivo do uso das questões interdisciplinares na prova da Unesp", afirmou o superintendente acadêmico da Vunesp.

O calendário do Vestibular Unesp 2026, que oferece 5.867 vagas, prevê inscrições de 4 de setembro a 8 de outubro, provas da primeira fase em 2 de novembro, provas comuns da segunda fase em 7 e 8 de dezembro e o resultado final em 30 de janeiro de 2026.

A universidade oferece ainda 729 vagas para ingresso pelas notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), 934 vagas para Ingresso Via Prova Paulista e outras 160 vagas pelo Vestibular Meio de Ano 2026, totalizando 7.690 vagas em 136 cursos de graduação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

CONTAS EXECUTIVO 2022

Celso Passadori, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, comunica que as Contas do Executivo referentes ao Exercício de 2022, e o respectivo Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estão disponíveis para consulta à população em geral, até o dia 30 de setembro de 2025, no horário de funcionamento deste Legislativo, em atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 15 de agosto de 2025.

Celso Passadori
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

EXTRATO

TERMO DE ADITAMENTO Nº 01/2025 AO CONTRATO Nº 03/2023

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS - Contratada: EMPRESA JORNALÍSTICA SUPERIOR LTDA - Modalidade: DISPENSADA - Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS. - Finalidade: prorrogação do CONTRATO de prestação de serviços para publicação de atos oficiais da Câmara Municipal de Arco-Íris, incluindo leis, decretos legislativos, portarias, resoluções, editais, contratos, balancetes, e outros atos regidos pelo princípio da publicidade, no Jornal de Arco-Íris, suplemento publicado quinzenalmente pelo Jornal Diário, editado pela CONTRATA, pelo prazo de 01 (um) ano, iniciando-se em 01 de agosto de 2025, para encerrar-se em 31 de julho de 2026, tendo em vista a data do contrato original. - Os atos oficiais deverão ser publicados no Jornal Arco-Íris, corpo 7, entrelinhas 7, com alinhamento justificado no formato de 1 espaço coluna (2,7cm), 2 colunas (5,7cm), 3 colunas (8,7cm), 4 colunas (11,7cm), 5 colunas (14,7cm), 6 colunas (17,7cm), 8 colunas (23,7cm), 9 colunas (26,7cm) e 10 colunas (30,7cm), com suas características técnicas de colagem de acordo com as especificações da Associação Nacional dos Jornais - ANJ para classificados e editais, sendo que a Contratante encaminhará a Contratada os originais de cada ato para publicação. - Destino: Câmara Municipal de Arco-Íris - Valor: Pelo preço certo de R\$ 4.90 (quatro reais e noventa centavos), ao cm de coluna de publicação. A execução contratual será iniciada a publicação de 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil) centímetros de coluna, totalizando o valor total de R\$ 12.250,00 (doze mil e duzentos e cinquenta reais), que serão utilizadas de acordo com a necessidade do Poder Legislativo, durante a vigência do contrato. - Vigência: 01/08/2025 à 31/07/2026 - Data: 30/07/2025 - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA - ORÇÃO: 01 - PODER LEGISLATIVO - UNIDADE: 01 - CÂMARA MUNICIPAL - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 0001.0031.001.2.001 - Manutenção de Atividades Legislativas - DOTACÃO: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 30 de julho de 2025. - Celso Passadori - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

TERMO DE ADITAMENTO Nº 01/2025 AO CONTRATO Nº 04/2023

Contrato Nº 04/2023 - Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS - Contratada: GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP - Modalidade: DISPENSADA - Objeto: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Destino: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS - Valor: R\$ 2.866,44 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). - Vigência: 01/08/2025 à 31/07/2025 - Data: 23/07/2025 - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA - ORÇÃO: 01 - PODER LEGISLATIVO - UNIDADE: 01 - CÂMARA MUNICIPAL - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 0001.0031.001.2.001 - Manutenção de Atividades Legislativas - DOTACÃO: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 24 de julho de 2025. - Celso Passadori - Presidente

Alcool e direção não combinam.

Se for dirigir, não beba